



Ofício nº 3640/2025

Florianópolis, data da assinatura digital.
SCC 13433/2025

Senhor Secretário,

Ao tempo em que o cumprimento, submeto à análise de Vossa Senhoria, a resposta da Indicação nº 0823/2025, de autoria do deputado estadual Jessé Lopes Gestão quanto à controvérsia Jurídica referente ao correto enquadramento funcional dos servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo, regida pela Lei Complementar nº 777, de 14 de dezembro de 2021.

Esta Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social (SEJURI) tem sido demandada por inúmeros servidores que, nomeados sob a égide da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016, requerem o enquadramento em classe superior com base no tempo de serviço de Agente de Segurança Socioeducativo já integralizado ao cargo.

Atualmente, o entendimento técnico-administrativo tem sido pelo indeferimento dos pleitos, sob o argumento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, ao revogar a norma anterior, não teria mantido a aplicabilidade da tabela de correlação prevista no Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016. Tal posicionamento tem gerado insegurança jurídica, desigualdade entre os servidores de mesma situação jurídica e um crescente número de ações judiciais em desfavor do Estado.

A análise da controvérsia exige uma interpretação sistemática e teleológica das normas envolvidas, pautada estritamente pelo princípio da legalidade, que rege todos os atos da Administração Pública.

A Lei Complementar nº 777, de 2021, ao reestruturar a carreira dos Agentes de Segurança Socioeducativos, dedicou um capítulo específico para tratar do enquadramento funcional dos servidores que já integravam o quadro. Assim, o CAPÍTULO III DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL, estabelece o artigo 4º que constitui no dispositivo central da presente demanda, tendo sua redação inequivocamente direcionada ao enquadramento dos servidores:

Senhor
KENNEDY NUNES
Secretário de Estado da Casa Civil
Secretaria de Estado da Casa Civil
Nesta

Consoante dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021:

Art. 4º O preenchimento do quadro de servidores da carreira de Agente de Segurança Socioeducativo será realizado por meio do enquadramento do cargo de provimento efetivo de Agente de



Segurança Socioeducativo estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016.

Parágrafo único. O enquadramento do cargo de que trata o *caput* deste artigo respeitará, para todos os fins, **o tempo e a classe do cargo de origem**, não representando, para qualquer efeito legal, inclusive para aposentadoria e progressão, a descontinuidade em relação à carreira, ao cargo, ao período aquisitivo da progressão funcional e às atribuições atuais desenvolvidas por seus titulares.

A simples leitura do *caput* do artigo demonstra que o legislador não apenas previu um novo enquadramento, mas determinou o método para sua realização: ele deve ser feito com base no cargo "estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 3 de junho de 2016".

A interpretação de que a norma apenas mantém o servidor na mesma classe, sem qualquer alteração, esvazia completamente o sentido do dispositivo. Se a intenção fosse a mera manutenção da situação anterior, o legislador não teria utilizado o termo "enquadramento" nem teria feito remissão à lei revogada.

Isso porque, "A lei não contém palavras inúteis". Ou seja, por este princípio significa dizer que, ao interpretar uma norma, o aplicador do direito deve presumir cada palavra, frase e pontuação no texto legal, haja vista ter sido inserida com um propósito específico e significado próprio. É totalmente descabida e desarrazoada a interpretação da lei de forma que torne qualquer uma de suas partes supérflua ou sem sentido.

No contexto do enquadramento dos servidores segundo a norma especial do art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021, se o legislador escreveu expressamente que o enquadramento se daria com base no "cargo (...) estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675, de 2016", leia-se o seu Anexo IV, essa menção tem que **ter um efeito prático**. Assim, o único efeito prático possível é a aplicação do método do enquadramento da lei antiga, que se baseia na tabela de correlação por tempo de serviço (Anexo IV).

Desse modo, não assiste razão o argumento inicial proferido nos autos do processo nº SAP 63491/2023 às págs. 28-30, de que a nova lei teve "certa intenção" que não ficou clara, praticamente tratando o trecho como ineficaz.

O enquadramento, por sua própria natureza, pressupõe o correto posicionamento do servidor dentro de uma nova estrutura de carreira, conforme, inclusive, conceituado na própria lei.

A sistemática do enquadramento funcional para os Agentes de Segurança Socioeducativo está centrada na transição entre dois regimes jurídicos:

1. **Lei Complementar (LC) nº 675, de 2016:** Esta lei estruturou a carreira em 8 classes (I a VIII) e, em seu Anexo IV, estabeleceu uma "Linha de Correlação" para enquadrar os servidores com base no tempo de serviço público estadual e no nível que ocupavam na legislação anterior (LC nº 472/2009). Servidores que ingressaram sob esta lei.
2. **Lei Complementar (LC) nº 777, de 2021:** Esta nova lei reestruturou a carreira e estabeleceu a remuneração por subsídio. O ponto central da controvérsia está em seu **artigo 4º**, que define como os servidores da lei antiga seriam posicionados na nova estrutura.



Lei Complementar nº 777, de 2021, (Art. 2º) Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

(...) **IX – enquadramento funcional:** posicionamento do servidor detentor de cargo de provimento efetivo no plano de carreira instituído por esta Lei Complementar, **observada a linha de correlação.**

A expressão "observada a linha de correlação" é fundamental. Uma vez que a LC nº 777, de 2021, não trouxe em seu corpo um novo anexo com tal linha de correlação, a única conclusão lógica e legal é que a correlação a ser observada é aquela à qual o art. 4º faz remissão, ou seja, a estabelecida no Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 2016.

A redação do dispositivo, ao fazer remissão expressa ao regramento anterior e ao conceituar "enquadramento funcional" como o posicionamento do servidor "observada a linha de correlação" (art. 2º, IX), indica que a intenção do legislador foi a de aplicar os critérios da lei revogada, notadamente a tabela de correlação constante no **Anexo IV da Lei Complementar nº 675, de 2016**, para regular a transição dos servidores para a nova estrutura de carreira.

A Lei Complementar nº 675, de 2016, por sua vez, ao instituir a carreira anterior, estabeleceu em seu Anexo IV uma tabela de "Linha de Correlação" que posicionava os servidores em diferentes classes com base no **tempo de serviço público estadual** e no nível do cargo ocupado anteriormente. Para os servidores que ingressaram já na vigência da Lei Complementar nº 675, de 2016, (que não possuía "níveis", mas sim "classes"), aplica-se a segunda faixa da tabela ("TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL").

A tabela dispõe, por exemplo, que um servidor com tempo de serviço entre 3 e 8 anos e 11 meses deve ser enquadrado na Classe V.

O argumento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, revogou a Lei Complementar nº 675, de 2016, (conforme seu art. 80) e, portanto, seu anexo não poderia ser aplicado, não se sustenta diante de uma análise técnica. O art. 4º da Lei Complementar nº 777, de 2021, é uma norma específica que cria uma exceção à regra geral de revogação. Ao determinar que o enquadramento se dará "por meio do [...] cargo [...] estabelecido anteriormente na Lei Complementar nº 675", o legislador empregou a técnica da remissão legislativa, incorporando o método de enquadramento da norma revogada para o fim específico de regular a transição de carreira.

Conforme bem pontuado em nossa Informação nº 160/2023/SAP/COJUR:

(...) a Lei Complementar nº 777, de 2021, mantém duas regras previstas na Lei Complementar nº 675, de 2016, qual seja, a tabela do Anexo IV - LINHA DE CORRELAÇÃO [...] e a progressão funcional, respectivamente, por força dos arts. 4º e 80 daquela Lei.

Portanto, a revogação geral contida no art. 80 não tem o condão de anular a determinação específica e expressa do art. 4º. É um princípio basilar de hermenêutica jurídica que a norma especial prevalece sobre a geral (*lex specialis derogat legi generali*).

A tese aqui defendida encontra respaldo no Poder Judiciário catarinense. No julgamento do Mandado de Segurança Cível nº 5072281-83.2024.8.24.0000, a 4ª Câmara de Direito Público, em caso idêntico, concedeu a segurança, firmando o entendimento de que a Lei Complementar nº 777, de 2021, efetivamente manteve a aplicabilidade da tabela de correlação da lei anterior. Consta na ementa do acórdão:



Teses de julgamento: "A entrada em vigor da Lei Complementar n. 777/2021, em 01-01-2022, **manteve a tabela do Anexo IV para observância do enquadramento dos servidores**".

(...) **RAZÕES DE DECIDIR:** 3. A Lei Complementar n. 777/2021 possibilitou aos servidores que exerciam suas atividades antes de 2022 o enquadramento nos termos da linha de correlação do anexo IV da Lei Complementar n. 675/2016.

A decisão judicial reforça que a ausência de uma nova tabela na lei de 2021 não representa uma lacuna, mas uma opção deliberada do legislador de remeter aos critérios já existentes, conhecidos pela Administração e pelos servidores, garantindo isonomia e continuidade na transição de carreira.

Entretanto, essa referida decisão diverge do entendimento pacificado no Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei julgado pela Turma de Uniformização do Poder Judiciário Catarinense.

No julgamento do PUIL nº 5031602-21.2023.8.24.0018, a Turma de Uniformização firmou a tese de que "Os servidores empossados no cargo de Agente de Segurança Socioeducativo do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa (SAP) sob a vigência da LCE n.º 675/2016 não possuem direito a reenquadramento na carreira com a entrada em vigor da LCE nº 777/2021".

Diante desse cenário, e com o fito de encontrar a melhor solução para pacificar a matéria, garantir a isonomia entre os servidores, salvaguardar a atuação administrativa e evitar um processo por improbidade administrativa, esta SEJURI, recomenda que a Secretaria de Estado da Casa Civil, analise a problemática à luz da propositura de alteração legislativa uma vez que a decisão judicial ao conceder para uns e não para todos se tornou injusta. Assim, a Administração passa a ter o dever de reconhecer o direito, não porque desrespeitou a decisão judicial anterior, mas porque o fundamento legal que baseava a decisão judicial deixou de existir, sendo substituído por um novo.

Certo da atenção de Vossa Excelência para a resolução desta importante pauta, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

Danielle Amorim Silva

Secretária de Estado de Justiça e Reintegração Social¹

Rhenan Augusto Zimmermann

Consultor Executivo da SEJURI

1



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E REINTEGRAÇÃO SOCIAL



Assinaturas do documento



Código para verificação: **I4C07HL2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **RHENAN AUGUSTO ZIMERMANN** (CPF: 061.XXX.029-XX) em 11/09/2025 às 16:00:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 08/05/2023 - 14:51:44 e válido até 08/05/2123 - 14:51:44.
(Assinatura do sistema)

✓ **DANIELLE AMORIM SILVA** (CPF: 033.XXX.649-XX) em 11/09/2025 às 19:11:10
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:36:02 e válido até 13/07/2118 - 13:36:02.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDMzXzEzNDM2XzlwMjVfSTRDMDdITDI=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013433/2025** e o código **I4C07HL2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

Ofício nº 2651/SCC-DIAL-GEAPI

Florianópolis, 14 de outubro de 2025.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado, em resposta à Indicação nº 0823/2025, de autoria do Deputado Jessé Lopes, encaminho o Ofício nº 3640/2025, da Secretaria de Estado de Justiça e Reintegração Social, contendo informações a respeito da aplicação do art. 4º da LC nº 777, a fim de que o enquadramento funcional previsto seja aplicado igualmente para todos os agentes de segurança socioeducativos contemplados, e não apenas àqueles que, eventualmente, já garantiram a aplicação do direito pela via judicial.

Respeitosamente,

Clarikennedy Nunes
Secretário de Estado da Casa Civil

Excelentíssimo Senhor Deputado
JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC-401, nº 4.600, KM 15 - Saco Grande - CEP 88032-900 - Florianópolis/SC
Fone: (48) 3665-2073 - e-mail: geapi@casacivil.sc.gov.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **DL3347AE**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLARIKENNEDY NUNES (CPF: 634.XXX.299-XX) em 15/10/2025 às 14:21:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 07/07/2023 - 16:23:37 e válido até 07/07/2123 - 16:23:37.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzNDMzXzEzNDM2XzlwMjVfREwzMzQ3QUU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013433/2025** e o código **DL3347AE** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.